

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, por meio do CPF, para pessoas físicas, ou do CNPJ, para pessoas jurídicas, dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, por meio do CPF, para pessoas físicas, ou do CNPJ, para pessoas jurídicas, dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A O provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, por meio de mecanismo de verificação do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de cada usuário, conforme o caso.

§ 1º Entende-se como aplicação de internet que atua como rede social aquela que provê rede hospedada na internet para a interação social ou para o relacionamento interpessoal e que permita a comunicação entre usuários, por meio de conteúdos digitais públicos ou privados, com a utilização de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações.

§ 2º O provedor de aplicação de internet que atue como rede social bloqueará a funcionalidade de publicação de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações dos usuários que não fornecerem os meios necessários para a identificação prevista no *caput*, ou que o façam de forma fraudulenta, com a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

§ 3º Aos usuários de aplicação de internet que atue como rede social, é garantida a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, nos termos do que prevê o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º Incidirão sobre o provedor de aplicações de internet que descumprir o disposto neste artigo as sanções constantes do art. 12 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos experimentando, nesta segunda década do século XXI, uma disseminação incontrolável de crimes cometidos por meio da internet. São ocorrências de calúnia, injúria, difamação, racismo, propagação de discursos de ódio, pedofilia e tantos outros comportamentos abjetos que, infelizmente, têm tomado a rede mundial de computadores. Grande parte dessas atitudes maléficas ocorre por meio das redes sociais e é estimulada por um elemento simples, porém fundamental: a garantia de anonimato aos criminosos.

Para aqueles que desejam cometer o mal feito na internet, basta dispor de um pseudônimo e de um endereço qualquer de e-mail, facilmente registrável sem a necessidade de qualquer comprovação de identidade. Em poucos minutos, é possível cadastrar um perfil falso e começar a disseminar todo tipo de conteúdo irresponsável. Estima-se que no Twitter, por exemplo – uma das redes sociais mais populares do planeta –, algo entre 15% e 20% das mais de 330 milhões de contas ativas sejam de perfis falsos.

É, portanto, fundamental que o Parlamento brasileiro atue para minimizar esse problema, que tem afetado sobremaneira a população do nosso País. Os brasileiros são ávidos por tecnologia, utilizam intensamente as redes sociais e, em sua enorme maioria, são pessoas de bem, que fazem um uso responsável e inteligente da grande rede. Portanto, precisamos atacar de maneira decisiva o mau uso que uma minoria tem feito das redes sociais. Assim, com vistas a combater a disseminação de perfis falsos nesses serviços, apresentamos o presente projeto de lei. Nele, determina-se que o provedor de

aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, por meio de mecanismo de verificação do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos usuários, conforme o caso. Trata-se de uma medida simples, uma vez que as bases de dados necessárias para a verificação da validade de CPFs e CNPJs é pública, disponibilizada a todos pela Receita Federal do Brasil. Além disso, com a popularização dos CPFs e CNPJs eletrônicos, em um futuro não muito distante, será possível realizar tal verificação de maneira segura e inequívoca, por meio de certificação digital dos usuários.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES

2019-15246